



**PROJETO DE LEI N.º. 046, de 13 de fevereiro de 2026.**

**(Processo n.º. 00246/2026)**



Dispõe sobre a inserção de código de barras bidimensional QR ("QR CODE") em todas as placas de obras públicas municipais em andamento, para leitura por dispositivos móveis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE, Estado da Bahia,

Faço saber que o Poder Legislativo aprova e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a inserção de Código de Barras Bidimensional QR em todas as placas de obras públicas municipais em andamento, para leitura por *smartphone* e outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso a página da Web, com informações completas e atualizadas sobre a obra, a serem disponibilizadas eletronicamente pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – A medida constante desta Lei visa garantir transparência ativa e acesso simplificado à população às informações de cada obra pública, fortalecendo o controle social e evitando eventuais irregularidades.

**Art. 2º** As despesas a serem realizadas com a inserção do QR Code na placa serão suportadas, exclusivamente, pela responsável pela execução da obra pública.

**Art. 3º** No acesso à base de dados oficial na Web, a partir do domínio do Website oficial da Prefeitura Municipal de Valente, deverão estar disponibilizados para fiscalização pública dados relativos às notas de empenho, às notas fiscais e ao contrato administrativo e eventuais aditivos contratuais celebrados, além das seguintes informações sobre a obra:

I - objeto;

II - data da ordem de serviço;

III – fonte de recurso, valor do contrato e prazo da obra;

IV - projeto básico, projeto executivo, termo de referência, memorial descritivo e caderno de especializações técnicas;

V - planilha orçamentária da empresa vencedora do certame;

- VI - projeto e/ou planta da obra com imagens;
- VII - Informações da(s) empresa(s) executante(s), com dados completos;
- VIII - contrato administrativo;
- IX - publicação do extrato do contrato administrativo;
- X - cronograma físico financeiro com percentual de execução;
- XI - engenheiro responsável e dados da ART, se for o caso;
- XII - nomeação do fiscal do contrato;
- XIII - nome do(s) agente(s) público(s) responsável(eis) pela fiscalização da obra, com a(s) respectiva(s) matrícula(s);
- XIV - contato telefônico ou endereço eletrônico (e-mail) para apresentação de reclamação pelos cidadãos.

§ 1º. O órgão público municipal responsável pelo acompanhamento da obra deverá disponibilizar relatório mensal sobre a execução desta, no Portal da Transparência do Município de Valente.

§ 2º A página deverá ser atualizada caso haja aditamento do contrato, devendo constar todas as informações constantes no termo aditivo, como planilha orçamentária, publicação do ato, aditivo ao contrato administrativo, justificativa do aditamento, cronograma físico financeiro e demais alterações contratuais.

**Art. 4º** O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico próprio, todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, tais como laudos, relatórios, recibos e todos os documentos pertinentes ao processo de licitação e execução das obras no Município, com uma interface simples para acesso de todos os munícipes.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará em ato próprio a definição das dimensões e das características do QR Code para atender às disposições da presente Lei.

**Art. 6º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa diária de 200,00 UFMs (duzentas Unidades Fiscais Municipais), a incidir até que a situação seja regularizada, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

**Parágrafo Único.** As penas previstas nesta Lei serão impostas solidariamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular da Secretaria Municipal responsável pelo acompanhamento da obra.





Estado da Bahia

**VALENTE**  
Câmara Municipal

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 13 de fevereiro de 2026.

  
**FABRÍCIO MORAIS SOUTO MARTINS**  
Vereador

**PROJETO DE LEI N°. 046, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.**

**(Processo n°. 00246/2026)**

**JUSTIFICTIVA**

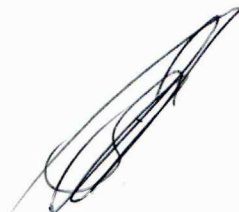
O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Valente, a obrigatoriedade da inserção de código bidimensional QR Code em todas as placas de identificação de obras públicas municipais em execução, permitindo ao cidadão acesso imediato, por meio de dispositivos móveis, às informações completas do empreendimento público.

A medida encontra sólido amparo constitucional, especialmente no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece como princípios basilares da Administração Pública a **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Entre tais princípios, destaca-se o da publicidade administrativa, atualmente interpretado pela doutrina e jurisprudência não apenas como dever de divulgação formal, mas como verdadeiro dever de **transparência ativa**, compreendendo a disponibilização de informações de forma acessível, compreensível e tempestiva ao cidadão.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, consagrando o direito fundamental à informação pública.

A regulamentação infraconstitucional desse direito ocorreu com a edição da Lei nº 12.527/2011, a qual estabelece que: a publicidade é regra e o sigilo é exceção; os órgãos públicos devem promover a divulgação espontânea de dados de interesse coletivo, independentemente de requerimentos; as informações devem ser disponibilizadas em meios de fácil acesso e compreensão pela população.

O projeto ora apresentado concretiza tais comandos normativos ao transformar a tradicional placa de obra — que normalmente contém dados resumidos e de difícil atualização — em verdadeiro **portal instantâneo de transparência**, permitindo ao cidadão consultar, em tempo real as informações essenciais e fundamentais do projeto em execução.





Trata-se, portanto, de instrumento de **transparência ativa tecnológica**, alinhado às boas práticas de governança pública e aos parâmetros de controle social previstos na legislação nacional e nos tribunais de contas.

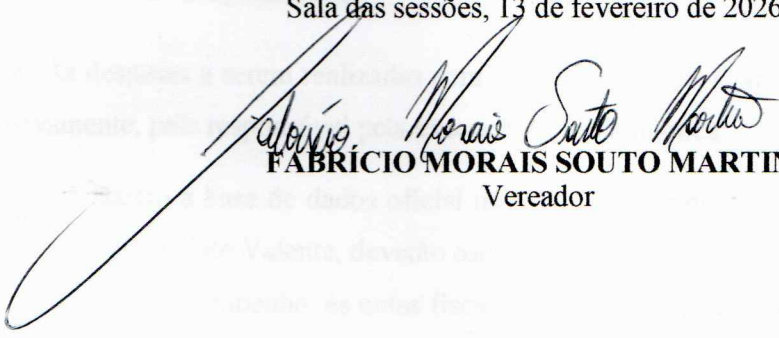
Além de ampliar o acesso à informação, a medida fortalece a fiscalização popular; auxilia os órgãos de controle interno e externo; reduz assimetrias informacionais entre Administração e sociedade; inibe sobrepreço, abandono e atraso de obras públicas e promove cultura de gestão pública baseada em dados abertos.

Importante destacar que o custo de implementação é mínimo, uma vez que o QR Code constitui tecnologia gratuita, de fácil geração e compatível com qualquer smartphone, não implicando aumento significativo de despesa pública, ao passo que produz elevado ganho de transparência e eficiência administrativa.

Dessa forma, o projeto materializa o dever constitucional de publicidade, concretiza a política nacional de acesso à informação e aproxima o cidadão da gestão pública, fortalecendo o controle social e a cidadania.

Diante do exposto, resta evidente o relevante interesse público da proposição, motivo pelo qual se espera a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres Vereadores.

Sala das sessões, 13 de fevereiro de 2026.

  
**FABRÍCIO MORAIS SOUTO MARTINS**  
Vereador